

PROJETO DE LEI N. 223/ 2021

“Exige que as empresas prestadoras de serviço ao município comprovem mensalmente a quitação de obrigações trabalhistas”.

Art. 1º Ficam as empresas prestadoras de serviço ao Município obrigadas a enviar mensalmente a prova da quitação das obrigações trabalhistas feitas em benefício de seus empregados.

Parágrafo único. A partir do segundo mês, é vedado ao Município efetuar pagamento às empresas que não apresentarem previamente os comprovantes de quitação das obrigações citadas no caput deste artigo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge, 03 de maio de 2021.



Ver. Peixoto
Líder PTC

JUSTIFICATIVA

O vereador Peixoto, líder da bancada do PTC nesta Casa Legislativa, vem apresentar, para deliberação plenária, o presente Projeto de Lei, com fundamento no art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, com o escopo de evitar que as empresas prestadoras de serviços à Prefeitura de Manaus, não obstante recebam regularmente o pagamento pelos serviços prestadores, deixem de quitar suas obrigações trabalhistas perante seus empregados.

A Constituição Federal previu que compete privativamente à União fixar as normas gerais sobre licitações e contratos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)

[...]

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;

Isso significa que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem editar leis tratando sobre licitações e contratos, desde que sejam referentes a normas “não gerais”. Em outras palavras, tais entes podem complementar as normas gerais fixadas pela União, conforme autorizam os arts. 24, § 2º, 25, §1º, e 30, II:

Art. 24 (...)

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Art. 25 (...)

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Art. 30. Compete aos Municípios:

*II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
(grifamos)*

Assim, a ordem constitucional reconhece, em favor dos Estados-Membros e dos Municípios autonomia para criar direitos em matéria de licitações e contratos independentemente de autorização formal da União. Todavia, essa autonomia não é incondicionada, devendo ser exercida apenas para a suplementação das normas gerais expedidas pela União.

Por conseguinte, para se analisar se a suplementação feita pelos Estados, Distrito Federal e Municípios foi válida ou não, deverá ser feito um exame em duas etapas¹:

1ª) identificar quais são as normas gerais fixadas pela União no caso concreto como modelo nacional;

2ª) verificar se as inovações feitas pelo legislador estadual, distrital ou municipal sobre o tema são compatíveis com as normas gerais impostas pela União.

Ademais, a responsabilidade de que trata o presente Projeto de Lei, visa suplementar o art. 71 da Lei 8.666/9 – Lei geral de licitações e contratos:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Assim, demonstramos a viabilidade jurídica deste projeto de lei, posto que a intenção não é criar novas condições contratuais, medida que somente lei federal poderia prever, mas sim suplementar a norma geral na medida em que fortalece o compromisso

¹ Fonte: Informativo 838 do STF.

GABINETE VEREADOR PEIXOTO

das empresas prestadoras de serviço ao Município com a quitação de suas obrigações contratuais, especialmente àquelas atinentes ao pagamento dos salários dos trabalhadores, parte mais vulnerável dessa relação contratual.

Convém destacar, que o inadimplemento dos encargos trabalhistas dos empregados do contratado pode transferir o poder público municipal a responsabilidade pelo seu pagamento, quando ficar comprovado que houve efetiva falha do poder público na fiscalização do contrato. Logo, pelo menos em tese, configuraria falha do poder público não cobrar das empresas a prova da quitação regular pelos encargos trabalhistas.

Portanto, o projeto não introduz requisito genérico ou inteiramente novo nas obrigações contratuais e sendo assim, não afronta as normas gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, tampouco se apropria de competência da União ou do Estado-Membro, visto que a matéria se insere do âmbito da competência concorrente e suplementar do município.

No mesmo sentido temos decisão do STF proferida em controle concentrado de constitucionalidade, a qual reafirma de maneira análoga que Lei Estadual pode impor obrigações as empresas prestadoras de serviços:

É constitucional lei estadual que obriga as empresas prestadoras de serviços no Estado (exs: empresas de telefonia, de TV por assinatura, de energia elétrica etc.) a informarem previamente a seus clientes os dados do empregado que realizará o serviço na residência do consumidor. Ex: lei do RJ prevê que as empresas prestadoras de serviços, quando acionadas para realizar qualquer reparo na residência do consumidor, ficam obrigadas a enviar uma mensagem de celular, pelo menos 1h antes do horário agendado, informando o nome e a identidade do funcionário que irá ao local. STF. Plenário. STF. Plenário. ADI 5745/RJ, Rel. Min. Alexandre de Moraes, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 07/02/2019 (Info 929).

GABINETE VEREADOR PEIXOTO

Sendo assim, este projeto visa conferir uma proteção a mais aos trabalhadores das empresas contratadas pelo Município de Manaus, ao tentar evitar que essas empresas recebam pagamento como contraprestação pelos serviços prestados à Prefeitura e deixem de pagar o salário dos seus empregados, conferindo-lhes assim mais segurança jurídica.

Desse modo, esse projeto apenas fortalece o cumprimento das obrigações contratuais, ao mesmo tempo em que “protege” o município nos casos de inadimplência da contratada e evita eventual responsabilidade subsidiária do poder público contratante.

Em razão do exposto, submeto esta propositura legislativa à deliberação plenária, para a qual contamos com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Plenário Adriano Jorge, 03 de maio de 2021.



Ver. Peixoto
LIDER-PTC